



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§ 2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo



dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Cobalchini
(MDB - SC)
Deputado Federal

